

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2021

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: Institui o Programa de Incentivo e Desconto no IPTU, denominado "IPTU Verde" no município da Lapa/Pr e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município da Lapa/Pr o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município da Lapa/Pr, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - O "Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I – melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II – minimizar os impactos ao meio natural;
- III – tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- IV – reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- V – ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos;
- VI – motivar o êxito tributário com a participação cidadã.



GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Parágrafo único. A redução a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou que comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 3º - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I – sistema de captação da água da chuva;
- II – sistema de reuso da água;
- III – sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V – construção com materiais sustentáveis;
- VI – construção de “telhado verde” em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII – manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;
- VIII – construção de calçadas ecológicas;
- IX – adoção de área verde pública;
- X – sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;
- XI – possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços de rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

I – sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

II – sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV – sistema de geração de energia fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V – construção mediante utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do material utilizado na obra;

VI – telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII – área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII – calçadas ecológicas: são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes pois,

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

elas facilitam a infiltração da água da chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX – adoção de área verde pública correspondente a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X – sistema de utilização de energia eólica: é o que utiliza a energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI – sistema de poço artesiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º - A porcentagem de redução de alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

I – 2% (dois por cento) para as medidas dos incisos VI, VII, VIII e IX

II -3% (três por cento) para as medidas dos incisos I e II;

III – 4% (quatro por cento) para as medidas dos incisos III, IV e X;

IV – 5% (cinco por cento) para as medidas dos incisos V e XI;

Art. 6º - Os munícipes interessados em obter o benefício tributário poderão solicitar no Departamento a ser indicado pelo Poder Executivo Municipal com as necessárias comprovações documentais, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Art. 8º - A concessão do benefício referido no Art. 5º desta Lei deverá ser precedida de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

- I – requerimento formal por parte do contribuinte;
- II – documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do *caput* do Art. 2º desta Lei;
- III – comprovação da adimplência referida no *caput* do Art. 7º desta Lei;
- IV – parecer técnico competente;
- V – ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

CAPÍTULO III
DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º - O benefício será extinto quando:

- I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;
- II – o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;
- III – o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;
- IV – não solicitar a renovação do benefício anualmente;
- V – comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do *caput* deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte àquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Art. 10 - O beneficiado pelo incentivo fiscal IPTU Verde deverá comunicar à Administração Tributária Municipal qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11 - A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais vigentes aplicáveis.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



GUSTAVO DAOU
Vereador

Poder Legislativo Municipal, 01 de julho de 2021.



MARCOS LECH
Vereador

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1499/2021
Data: 05/07/2021 - Horário: 09:41
Administrativo

*Encaminhar-se ao Juizado
e as comissões. 05/07/21
J. Lech*

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2021

Dentre os grandes problemas da humanidade encontra-se a limitação dos recursos naturais existentes para a sobrevivência do homem na Terra. Partindo deste pressuposto, há algumas décadas são discutidos planos e propostas governamentais justamente no sentido de reduzir o impacto das atividades humanas sobre a natureza, de forma que haja a manutenção das condições de vida.

É com este intuito que se propõe o projeto de "IPTU Verde", objetivando ofertar um incentivo fiscal aos munícipes que demonstrem a regularidade e a preservação de espaços ambientalmente necessários à sobrevivência de todos. Ou seja, um destino sustentável, onde todos compreendam que as suas atitudes e seus reflexos no meio ambiente refletem diretamente na existência desta e das futuras gerações.

Neste sentido, a concessão de desconto ou de isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) aos proprietários de imóveis no Município da Lapa/Pr, que demonstrem a preservação ambiental é uma proposta destinada ao compromisso do ente político com a conservação do meio ambiente de forma conjunta com seus cidadãos.

O benefício valerá para os imóveis construídos dentro dos ditames legais, e que respeitem as normas e o Código de Posturas e de Código de Obras e Uso e Ocupação do Solo da nossa cidade.

O imóvel beneficiado deverá constar em listagem controlada pela Prefeitura, e os proprietários deverão encaminhar seus requerimentos relativos ao benefício ao Executivo conforme prazo a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal.

A implementação do "IPTU Verde" para as propriedades com área de preservação sobre as quais os proprietários demonstrem sua atuação, de modo a incentivar o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

Ainda que a função essencial dos tributos seja a arrecadação para financiar as atividades do Estado, adicionalmente, os tributos também podem servir a outros objetivos de natureza social, política e econômica, apresentando seu caráter de extrafiscalidade.

Sob esta ótica, os impostos verdes podem influenciar que todos contribuam minimamente à preservação ambiental, aumentando assim a participação da população no desenvolvimento sustentável.

Assim, a legislação pode auxiliar na preservação do meio ambiente apresentando-se como instrumento de política pública ambiental, diante do aparato jurídico formulado pelo próprio Município.

É importante observar que os incentivos fiscais podem ser vistos como uma fonte de financiamento para as empresas na medida em que, deixando de recolher o montante total dos impostos previstos, poderão aplicar tais recursos em outros projetos ligados à sua atividade principal com o objetivo de obter um melhor desempenho econômico financeiro.

Em diversos Municípios do Brasil podemos observar algumas iniciativas que já estimulam as práticas do desenvolvimento sustentável e alcançam resultados muito positivos na busca por um futuro ambientalmente saudável. No Município de Vila Velha, entrou em vigor em 2010 a Lei Municipal nº 4.864/2009, a qual prevê incentivo fiscal aos contribuintes que cuidam de suas calçadas, e que possuam árvores adornando as ruas em frente aos imóveis.

Já o Município de Curitiba, concede desconto no IPTU para os contribuintes que possuírem área verde com bosque nativo em suas propriedades, pinheiros isolados ou árvores com grande volume, conforme o disposto na Lei Municipal nº 9806/2005.

O desenvolvimento sustentável torna-se a cada dia foco de maior atenção tanto de estudiosos quanto dos governantes de todo o mundo.

Hoje, não há como se pensar em mantermos os padrões de produção e consumo e acreditarmos que haverão recursos suficientes para as futuras gerações. Em verdade, como a chamada “sociedade de consumo” encontra-se hoje descontrolada, caso não haja uma intervenção direta do Estado, não há garantia para

GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO DAOU

nenhuma sociedade que algum desastre natural de grande porte venha a assolar seus vizinhos, seus familiares ou a si mesmo.

Estamos no limite para a mudança de pensamento, de comportamento, e de ações ligadas ao meio ambiente. Deste modo, uma política pública que determine um incentivo fiscal para a proteção do meio ambiente é mais do que uma forma de preservação, é uma forma de educarmos a população, de criar-se a consciência de que há algum motivo para que o próprio Poder Público premie aquele que portar-se de forma consciente.

Por estes motivos, solicito apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta propositura.

Poder Legislativo Municipal, 01 de julho de 2021.



GUSTAVO DAOU
Vereador



MARCOS LECH
Vereador



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no Âmbito do município de Mirassol o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, voltadas à redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais no Município de Mirassol, em contrapartida à concessão de redução de alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos quais tenham sido comprovadamente incorporadas medidas de sustentabilidade ambiental.

Art. 2º - O Programa IPTU Verde tem por objetivos:

- I - Melhorar a qualidade de vida dos cidadãos;
- II - Minimizar os impactos ao meio

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 5 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 19/02/2021 às 10:23. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf4.sp.jus.br/procjud/visualizarConteudoDocumento.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC810.



natural;

III - Tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;

IV - Reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;

V - Ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos; e

VI - Motivar o êxito tributário com participação cidadã.

Parágrafo único. A redução a que se refere o caput deste artigo será aplicada às novas construções, bem como às edificações existentes que realizarem ampliações, reformas ou comprovem que já possuem dispositivos/medidas que se enquadrem nesta lei.

Capítulo II

DOS REQUISITOS

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 6 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 19/02/2021 às 10:23. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf4.sp.jus.br/procjud/visualizarConteudoDocumento.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC810.



Art. 3º - Será concedida redução na alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem as seguintes medidas:

- I - Sistema de captação da água da chuva;
- II - Sistema de reuso de água;
- III - Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- V - Construção com materiais sustentáveis;
- VI - Construção de "Telhado Verde" em todos os telhados disponíveis no imóvel para este tipo de cobertura;
- VII - Manutenção de área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 7 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 19/02/2021 às 10:23. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf4.sp.jus.br/procjud/visualizarConteudoDocumento.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC810.



nativas; e/ou áreas com um ou mais árvores em frente ao imóvel, e/ou áreas com cobertura vegetal permeável;

VIII - Construção de calçadas ecológicas;

IX - Adoção de área verde pública;

X - Sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação;

XI - Possua sistema de poço artesiano e fossa séptica, em imóveis localizados onde não há oferta de serviços da rede de saneamento básico, ou seja, não seja disponibilizado abastecimento de água potável e coleta/tratamento de esgoto pela rede pública.

Parágrafo único. Os benefícios podem ser acumulativos.

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se:

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 8 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 19/02/2021 às 10:23. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf4.sp.jus.br/procjud/visualizarConteudoDocumento.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC810.



I - Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel em atividades que não requeiram o uso de água potável, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
II - Sistema de reuso de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável, conforme normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a NBR 13.969/97, com a instalação de caixa d'água com capacidade mínima de mil litros;
III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir

Directa de Inconstitucionalidade nº 21.017/MS-73, 2020.8.26.0000
- 9 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLUZO COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 19/02/2021 às 09:25.
Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao/?processo=21017MS-73,2020.8.26.0000> e código: 142CEC10.



por profissional habilitado, que deve contemplar, no mínimo, 50% do material utilizado na obra;

VI - Telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas de edificações no qual é plantada vegetação compatível com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental;

VII - Área verde permeável: porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea;

VIII - Calçadas ecológicas, em sua maioria, são compostas de pavimentos permeáveis com concreto e grama, faixas de gramado, jardim

Directa de Inconstitucionalidade nº 21.017/MS-73, 2020.8.26.0000
- 11 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLUZO COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 19/02/2021 às 09:25.
Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao/?processo=21017MS-73,2020.8.26.0000> e código: 142CEC10.



parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

IV - Sistema de geração de energia solar fotovoltaica: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar por meio de células fotovoltaicas, montadas em um painel solar, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência, integrado ao sistema de energia elétrica do imóvel;

V - Construção mediante a utilização de materiais sustentáveis, aquele que utiliza materiais que atenuem os impactos ambientais, o que deve ser comprovado mediante apresentação de selo certificado e/ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico com laudo técnico, elaborado

Directa de Inconstitucionalidade nº 21.017/MS-73, 2020.8.26.0000
- 10 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLUZO COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 19/02/2021 às 09:25.
Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao/?processo=21017MS-73,2020.8.26.0000> e código: 142CEC10.



e árvores, como uma forma de colaborar com o meio ambiente e tentar reduzir os problemas de alagamento e enchentes, pois, elas facilitam a infiltração da água de chuva e contribuem com a redução da temperatura com a elevação da umidade do ar;

IX - Adoção de área verde pública corresponde a colaboração técnica e financeira, por pessoa física ou pessoa jurídica, para manutenção e renovação de áreas verdes públicas, como praças, canteiros, parques urbanos, passarelas e monumentos públicos;

X - Sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de

Directa de Inconstitucionalidade nº 21.017/MS-73, 2020.8.26.0000
- 12 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLUZO COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 19/02/2021 às 09:25.
Para conferir o original, acesse o site <https://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao/?processo=21017MS-73,2020.8.26.0000> e código: 142CEC10.



energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública;

XI - Sistema de poço artiano e fossa séptica em funcionamento, em locais onde não ocorra o fornecimento de água potável e coleta de esgoto, visando reduzir a poluição do solo pela inexistência de fossas e estimular a captação adequada da água dos lençóis freáticos, enquanto não houver a implantação da infraestrutura de saneamento básico no local pelo Poder Público.

Art. 5º - A porcentagem de redução da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano será concedida nas seguintes proporções:

- I - 3% para as medidas descritas no inciso I;
- II - 3% para a medida descrita no inciso II;
- III - 4% para a medida descrita no inciso

Decreto de Inconstitucionalidade nº 21.017/85-73.2020.8.26.0000
- 13 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 19/02/2021 às 19:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjedigital/viewContent.do?documentId=2101785-73.2020.8.26.0000&codigo=142EC310>



III;

IV - 4% para a medida descrita no inciso

IV;

V - 5% para a medida descrita no inciso V;

VI - 2% para a medida descrita no inciso

VI;

VII - 2% para a medida descrita no inciso VII em imóvel que contenha mais de 40% de área efetivamente permeável;

VIII - 2% para a medida descrita no inciso VIII;

IX - 2% para a medida descrita no inciso IX;

X - 4% para a medida descrita no inciso X;

XI - 5% para a medida descrita no inciso XI.

Art. 6º - Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua

Decreto de Inconstitucionalidade nº 21.017/85-73.2020.8.26.0000
- 14 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 19/02/2021 às 19:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjedigital/viewContent.do?documentId=2101785-73.2020.8.26.0000&codigo=142EC310>



justificativa no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Mirassol, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo único. O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 7º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar quite com suas obrigações tributárias ou estar adimplente com acordo de parcelamento efetuado perante a municipalidade.

Art. 8º - A concessão do benefício referido no artigo 5º desta Lei serão precedidos de procedimento administrativo, no qual deverá constar:

I - Requerimento formal por parte do

Decreto de Inconstitucionalidade nº 21.017/85-73.2020.8.26.0000
- 15 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 19/02/2021 às 19:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjedigital/viewContent.do?documentId=2101785-73.2020.8.26.0000&codigo=142EC310>



contribuinte;

II - Documentação comprobatória da execução das ações referidas nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

III - Comprovação da adimplência referida no caput do art. 7º desta Lei Complementar;

IV - Parecer técnico competente; e

V - Ato concessivo do órgão tributário competente.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no caput deste artigo, poderá ser exigida documentação complementar, a critério da autoridade tributária.

Capítulo III

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º - O benefício será extinto quando:

I - O proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão da redução;

Decreto de Inconstitucionalidade nº 21.017/85-73.2020.8.26.0000
- 16 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 19/02/2021 às 19:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjedigital/viewContent.do?documentId=2101785-73.2020.8.26.0000&codigo=142EC310>



II - O beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

III - O interessado não fornecer as informações solicitadas pela Administração no prazo solicitado;

IV - Não solicitar a renovação do benefício anualmente;

V - Comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte incentivado impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

Art. 10 - O beneficiado pelo incentivo deverá

Direta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 17 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE. Iberoado nos autos em 19/02/2021 às 10:23.
Para conferir o original, acesse o site <https://trj.jus.br/pesquisa/gestao/ConferenciaDocuemento.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142C810.



comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para manutenção do incentivo.

Art. 11 - A obtenção do incentivo fiscal, ora instituído, não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia e demais normas legais aplicáveis.

Art. 12 - O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento de Tributação Municipal.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 14 - O poder Executivo Municipal

Direta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 18 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE. Iberoado nos autos em 19/02/2021 às 10:23.
Para conferir o original, acesse o site <https://trj.jus.br/pesquisa/gestao/ConferenciaDocuemento.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142C810.



poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

O e. Des. BERETTA DA SILVEIRA suspendeu liminarmente o inteiro teor da lei em comento através decisão interlocutória, que se acha reproduzida a fls. 51/52, no dia de 28.5.2020.

A Câmara Municipal e a Procuradoria Geral de Estado não se pronunciaram (fls. 57 e 63/68).

Por fim, a d. Subprocuradoria Geral de Justiça opinou pela parcial procedência.

É o relatório.

Voto nº 51.459

Respeitosamente, esta ação procede em

Direta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 19 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE. Iberoado nos autos em 19/02/2021 às 10:23.
Para conferir o original, acesse o site <https://trj.jus.br/pesquisa/gestao/ConferenciaDocuemento.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142C810.



parte e o tema ora tratado já foi examinado por este col. Órgão Especial.

Respeitosamente, não vimos vício na criação do tributo verde.

Em consonância com o disposto nos artigos 24 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal a elaboração de lei tributária benéfica é de competência legislativa concorrente, confira-se a seguir:

Artigo 24 da Const. Paulista:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

Direta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 20 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE. Iberoado nos autos em 19/02/2021 às 10:23.
Para conferir o original, acesse o site <https://trj.jus.br/pesquisa/gestao/ConferenciaDocuemento.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142C810.



E o art. 61 da Const. Federal:

“A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”.

O assunto está afetado ao Tema 682, no col. Supremo Tribunal Federal, cujo leading case também reproduz, ementa extraída do julgamento do RE 743.480/MG, rel. o Min. GILMAR MENDES:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73, 2020.8.26.0000
- 21 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Emitido nos autos em 18/02/2021 às 19:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjudigital/legisWeb/controleDocumentos.do>, informe o processo 21.01.785-73, 2020.8.26.0000 e código 142EC910.



revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa”.

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73, 2020.8.26.0000
- 22 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Emitido nos autos em 18/02/2021 às 19:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjudigital/legisWeb/controleDocumentos.do>, informe o processo 21.01.785-73, 2020.8.26.0000 e código 142EC910.



O Excelso Pretório, também por ocasião do julgamento do AgRg 809.719/MG, mais uma vez correu a destacar que “(...) o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária” (Rel. Min. LUIZ FUX, j. 9.4.2013).

E para tal mister aquele aresto ainda contém citações de mais outros julgados de mesma fonte, todos no mesmo sentido. A propósito, destaca-se pronunciamento do Plenário da Suprema Corte, quando do julgamento da ADI 724-MC, da

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73, 2020.8.26.0000
- 23 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Emitido nos autos em 18/02/2021 às 19:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjudigital/legisWeb/controleDocumentos.do>, informe o processo 21.01.785-73, 2020.8.26.0000 e código 142EC910.



Relatoria do E. Ministro Celso de Mello, cuja ementa assim dispõe:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73, 2020.8.26.0000
- 24 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Emitido nos autos em 18/02/2021 às 19:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjudigital/legisWeb/controleDocumentos.do>, informe o processo 21.01.785-73, 2020.8.26.0000 e código 142EC910.

19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)''.

E por último remanesce o exame do tópico derradeiro e quanto a ele se constata a presença de inconstitucionalidades de igual tom em dois dispositivos, especificamente em parte do art. 6º e a integralidade do art. 12 da lei ora impugnada, na medida em que o Legislativo indicou especificamente qual seria a repartição incumbida de acolher pedidos dos interessados, bem como quando determinava ao administrador a adoção de certas providências quando apresentada a postulação.

Confira-se:

"Art. 6º - Os interessados em obter o benefício tributário poderão protocolar o pedido e sua justificativa no Departamento de

Directa de Inconstitucionalidade nº 2101785-73.2020.8.26.0000
- 20 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 14/02/2021 às 09:23. Para conferir o original, acesse o site http://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao_documento.do, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC810.

Já em relação ao art. 12 a violação é total.

Em caso muito assemelhado, também tratando da criação de um "Programa IPTU Verde, [que] autoriza[va] a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis", aquele feito relativo à comarca de Arujá, este colendo Órgão Especial, acolhendo lição posta em voto da lavra do e. Des. MOACIR PERES (ação direta de inconstitucionalidade nº 2105537-87.2019.8.26.0000, j. 13.11.2019), desse modo decidiu:

"(...) Em observância ao princípio da separação dos poderes, compete ao Chefe do Poder Executivo, em suma, exercer a direção superior da administração, praticando os atos de administração de sua competência.

Directa de Inconstitucionalidade nº 2101785-73.2020.8.26.0000
- 31 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 14/02/2021 às 09:23. Para conferir o original, acesse o site http://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao_documento.do, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC810.

Tributos da Prefeitura Municipal de Mirassol, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada".

E mais:

"Art. 12 - O incentivo fiscal de que trata esta lei será administrado pelo Departamento de Tributação Municipal".

Sem prejuízo de eventual requerimento dos interessados ter por fundamento o direito constitucional de peticionar, compete a toda a administração o seu exame e não a esta ou aquela repartição, daí porque deverá ser extraída a designação específica posta no art. 6º, qual seja, a expressão "no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Mirassol", porque aquela indicação traduz descabida intromissão.

Directa de Inconstitucionalidade nº 2101785-73.2020.8.26.0000
- 30 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 14/02/2021 às 09:23. Para conferir o original, acesse o site http://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao_documento.do, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC810.

Essa gestão da coisa pública independe da edição de lei em sentido formal, pois é competência conferida pelo próprio texto constitucional.

Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.

Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico.

Os três artigos ora analisados tratam de matéria inserida na reserva de administração. Esses dispositivos legais definem atribuições a Secretaria Municipal e

Directa de Inconstitucionalidade nº 2101785-73.2020.8.26.0000
- 32 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 14/02/2021 às 09:23. Para conferir o original, acesse o site http://pje.trf3.jus.br/procad/visualizacao_documento.do, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC810.



legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado".

E por óbvio o nosso Tribunal igualmente vem compartilhando mesma orientação, para o que

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 25 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 18/02/2021 às 08:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf4.jus.br/pep/daft/docs/Documentos/verPdf.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142E2810.



remeto aos recentes julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.798/2019, do Município de Valinhos - Parcelamento de débitos tributários e não tributários - PL apresentado por vereador - Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes - Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480" (Ação Direta Inconstitucionalidade nº

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 26 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 18/02/2021 às 08:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf4.jus.br/pep/daft/docs/Documentos/verPdf.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142E2810.



22281134-77.2019.8.26.0000 - Rel. Des. MOREIRA VIEGAS - j. 10.6.2020)

"(...) Matéria tributária. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de natureza tributária, ainda que acarrete diminuição de receitas orçamentárias. Precedentes. Tema 682 analisado em sede repercussão geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480 (...) (Direta de Inconstitucionalidade nº

2197593-42.2019.8.26.0000 - Rel. Des. CARLOS BUENO - j. 4.3.2020).

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 27 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 18/02/2021 às 08:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf4.jus.br/pep/daft/docs/Documentos/verPdf.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142E2810.



Ou seja, matéria tributária não se inclui entre aquelas que estão reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

A respeito do ponto seguinte, a fl. 80 bem observou o e. Dr. WALLACE PAIVA MARTINS JUNIOR, d. Subprocurador-Geral da Justiça, que "(...) não há que se falar em ofensa ao artigo 25 da CE/89, pois a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, senão sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência - porque 'inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo' (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 28 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 18/02/2021 às 08:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.trf4.jus.br/pep/daft/docs/Documentos/verPdf.do>, informe o processo 2101785-73.2020.8.26.0000 e código 142E2810.



autorizam o Poder Executivo a exercer o poder regulamentar, incorrendo em evidente usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo, a quem, nos termos do art. 47, inciso II e XIV, da Constituição Estadual, compete exercer a direção superior da administração local (...)” (verbis).

Mesma hipótese se repete no caso em comento.

Data vênia, e sempre com o mais elevado respeito, temos que as atribuições da Câmara Municipal acham-se circunscritas à edição de normas gerais e abstratas, **de todo o modo ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas**

Directa de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 33 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 19/02/2021 às 09:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjudigital/ajury/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 21.01.785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC910.



(art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a' da Constituição Estadual).

Confira-se o mesmo teor no resultado da ADIn nº 2.165.849-97.2018.8.2017.8.26.0000 - p.m.v. de 29.11.17 - Rel. Des. BORELLI THOMAZ.

Como visto, por conta da lei ora impugnada, alvo da presente ação direta, foram criadas obrigações para a administração pública local em matéria relacionada à organização e funcionamento de serviço público, cuja competência para regulamentação, repita-se, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Ou seja, em acordo com escólio do Pretório Excelso, o princípio da separação dos poderes “(...) impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência

Directa de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 35 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 19/02/2021 às 09:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjudigital/ajury/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 21.01.785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC910.



específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Noutras palavras, tenho que a Edilidade, tocante ao destacado art. 12, não poderia dispor sobre a matéria, eis que relacionada a ato concreto de gestão, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo, assim malferido o disposto nos artigos 5º e 47, inciso XIX c.c. 144, da Constituição Estadual.

Sistematicamente, julgados desta Corte tem reafirmado competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por óbvio com auxílio dos seus vários Secretários, o exercício da direção superior da administração, sendo medida de sua exclusiva alçada praticar os demais atos de disposição sobre a organização e o funcionamento da administração

Directa de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 34 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 19/02/2021 às 09:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjudigital/ajury/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 21.01.785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC910.



administrativa do Poder Executivo” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). E mais, para reforçar nossa convicção remeto a mais outra decisão, esta encontrável na ADIn nº 2.189.274-56.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 06.06.18 - Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO.

Ante o exposto, julgamos **procedente em parte** a presente ação, tão-somente para (i) excluir a expressão “no Departamento de Tributos da Prefeitura Municipal de Mirassol” presente no art. 6º, e também por inconstitucionalidade para afastar (ii) todo o art. 12, ambos da Lei nº 4.301, de 30 de abril de 2020, do Município de Mirassol, (iii) revogada, especificamente em relação ao mais, a liminar de fls.

Directa de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-73.2020.8.26.0000
- 36 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE. Liberado nos autos em 19/02/2021 às 09:23. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br/pjudigital/ajury/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 21.01.785-73.2020.8.26.0000 e código 142EC910.

ML



51/52 destes autos.

COSTABILE E SOLIMENE, relator

Dieta de Inconstitucionalidade nº 21.01.785-75.2020.8.26.0000
- 37 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO CARLOS COSTABILE E SOLIMENE, liberado nos autos em 18/02/2021 às 09:23.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/paular/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 21.01.785-75.2020.8.26.0000 e código 1425CF10.